

# PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

## PARTE H TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo H/1.º

##### **Objeto**

1 - A presente Parte estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais.

2 - Esta Parte não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais obedeça a normativos legais específicos.

3 - As taxas e outras receitas municipais a cobrar pelo Município pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais constam na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, publicada em anexo ao presente Código.

#### Artigo H/2.º

##### **Incidência objetiva**

1 - As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

a) Pela concessão de licenças, meras comunicações prévias e comunicações prévias com prazo, autorizações, bem como a prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

b) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

c) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

e) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

f) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística territorial e ambiental;

g) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 - Os valores das taxas e outras receitas municipais fixados na Tabela referida no artigo anterior, constam na fundamentação económico-financeira, publicada em anexo ao presente Código.

## **PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

### **Artigo H/3.º**

#### **Incidência subjetiva**

1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, é o Município de Bragança.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da legislação aplicável e da presente Parte esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo anterior.

### **Artigo H/4.º**

#### **Atualização**

1 - Os valores das taxas e de outras receitas municipais, previstos na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, são automaticamente atualizados no início de cada ano, por aplicação do índice anual de preços do consumidor, sem habitação, fixado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), salvo deliberação em contrário do órgão executivo e deliberativo do Município.

2 - Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 supra são arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 - Independentemente da atualização ordinária anual, a Câmara Municipal pode proceder à atualização extraordinária e/ou alteração dos preços indicados na Tabela, ou, quanto às taxas, propor a referida atualização ou alteração à Assembleia Municipal, sempre que o considere justificado.

## **CAPÍTULO II LIQUIDAÇÃO**

### **Artigo H/5.º**

#### **Liquidação**

1 - A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, os quais podem ser confirmados pelos serviços municipais.

2 - Os valores determinados nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 – O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que ocorreu o facto tributário.

## **PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

### **Artigo H/6.º**

#### **Procedimento da liquidação**

1 - A liquidação das taxas e outras receitas municipais consta de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo da relação jurídica;
- b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de taxas e outras receitas municipais;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 - O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação/guia de receita e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 - A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

### **Artigo H/7.º**

#### **Notificação da liquidação**

1 - A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que nos termos da lei não seja obrigatória.

2 - Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 - A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 - No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

## **PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

Artigo H/8.º

### **Revisão do ato de liquidação**

- 1 - Verificando-se que na liquidação das taxas e outras receitas municipais se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, oficiosa ou por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de caducidade estabelecido no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e com fundamento em erro de facto ou de direito.
- 2 - A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respetivo a promover de imediato a liquidação adicional oficiosa.
- 3 - O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.
- 4 - Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.
- 5 - O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
- 6 - Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.
- 7 - Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.
- 8 - O pagamento de reposições e devoluções de montantes indevidamente recebidos será efetuado nos termos estabelecidos nas disposições necessárias à execução do Orçamento de Estado.

### **CAPÍTULO III ISENÇÕES**

Artigo H/9.º

#### **Isenções totais ou parciais**

## **PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

1 - Estão isentas do pagamento de taxas e outras receitas municipais as entidades públicas ou privadas a que, por lei, seja atribuída tal isenção.

2 - Podem ainda beneficiar de isenção total ou parcial do pagamento de taxas e outras receitas municipais, na medida do interesse público municipal de que se revistam os atos cujo licenciamento se pretende obter ou as prestações de serviços requeridas:

- a) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;
- b) As associações religiosas, culturais, desportivas, profissionais ou recreativas legalmente constituídas e as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas pelas atividades que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários;
- c) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às atividades que se destinem, à realização dos seus fins estatutários;
- d) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- e) As pessoas de comprovada insuficiência económica;
- f) As pessoas singulares ou coletivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou de desenvolvimento económico ou social do Município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida.

3 - São reduzidas em 15% as taxas de utilização/ocupação do Mercado Municipal de Bragança previstas no Capítulo VIII – Mercados, Feiras e venda ambulante – artigo 37.º- A da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

4 - As isenções totais ou parciais referidas no número anterior não afastam a necessidade de requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei, do presente Código ou Regulamento Municipal nem dispensam o prévio licenciamento municipal a que houver lugar.

5 - As isenções totais ou parciais previstas no presente artigo, serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada (com o montante da isenção), mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

6 - A Câmara Municipal deve apresentar, juntamente com os documentos previsionais, a estimativa da despesa fiscal abrangida pelas isenções totais ou parciais a atribuir no ano em causa.

## **PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal, presta, em cada sessão da Assembleia Municipal, informação sobre todos os pedidos de isenção total ou parcial concedidos, com indicação dos respetivos montantes e destinatários.

### **CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO E DO SEU NÃO CUMPRIMENTO**

#### **SECÇÃO I DO PAGAMENTO**

##### **Artigo H/10.º Pagamento**

1 - Salvo nos casos expressamente permitidos, não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

2 - A prática ou utilização de ato ou facto sem o prévio pagamento constitui facto ilícito sujeito a tributação, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional a que haja lugar.

3 - As taxas e outras receitas municipais devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento na Tesouraria do Município.

4 - As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas noutros serviços municipais ou em equipamentos de pagamento automático quando tal esteja expressamente previsto.

##### **Artigo H/11.º Prazos de pagamento**

1 - Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes.

2 - Nos casos em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

3 - Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

4 - O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

## **PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

5 - Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é proibida a concessão de moratória.

Artigo H/12.º

### **Pagamento em prestações**

1 - Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações de taxas e outras receitas, desde que o requerente entregue documento comprovativo da sua situação económica, designadamente, atestado de insuficiência económica da respetiva Junta de Freguesia, cópia do IRC ou do IRS do ano anterior, Declaração do Rendimento Social de Inserção, entre outros, que demonstre incapacidade de pagamento integral da dívida, de uma só vez e no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida, o número de prestações pretendido e os motivos que fundamentam o pedido.

3 - A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não pode ser superior a três meses.

4 - São devidos juros de mora em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos juntamente com as prestações vencidas.

5 - O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante extração da respetiva certidão de dívida.

## **SECÇÃO II CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO**

Artigo H/13.º

### **Prescrição e extinção do procedimento**

1- As dívidas por taxas vertidas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 - As taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária.

3 - Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

## **PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

4 - O utente poderá obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

Artigo H/14.º

### **Cobrança coerciva**

1 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.

2 - Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

3 - O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 - Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente seguinte.

## **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS**

Artigo H/15.º

### **Das licenças renováveis**

1 - Salvo disposição em contrário, as licenças anuais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respetivas taxas ser efetuado até ao dia 31 de março de cada ano, mediante aviso prévio efetuado pela Câmara Municipal (a emitir até 31 de janeiro).

2 - Não haverá lugar a renovação se o titular do licenciamento não formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

3 - Salvo disposição em contrário, as licenças mensais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respetivas taxas ser efetuado até ao último dia útil do mês que lhe antecede.

4 - As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.



## **PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

Artigo H/16.º

### **Período de validade das licenças**

- 1 - As licenças terão o prazo de validade nelas constantes.
- 2 - As licenças caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.
- 3 - Nas licenças com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
- 4 - As licenças anuais e mensais de renovação automática caducam se o pagamento da respetiva taxa não for efetuado no prazo estabelecido no Artigo H/16.º, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do Artigo H/15.º
- 5 - Os prazos das licenças, contam-se nos termos do disposto na alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

Artigo H/17.º

### **Precariedade das licenças**

- 1 - Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem necessidade de qualquer indemnização, mediante a notificação ao respetivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples Despacho do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com poderes delegados.
- 2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo H/18.º

### **Atos de autorização automática**

- 1 - Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o correspondente pagamento das taxas, os seguintes atos:
  - a) Registo de ciclomotores;
  - b) Averbamento de transferência de propriedade e mudança de residência, no registo de ciclomotores;
  - c) Pedido de segunda via de quaisquer licenças, por motivo de extravio ou mau estado de conservação.

Artigo H/19.º

### **Emissão de licenças**

## **PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

1 - Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas respetivas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença;
- e) A identificação do serviço municipal emissor.

2 - O período referido no respetivo licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

### **Artigo H/20.º**

#### **Cessação das licenças**

1 - As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município, nos termos do Artigo H/18.º;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas, e nos casos previstos no n.º 4 do Artigo H/17.º;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

### **Artigo H/21.º**

#### **Averbamento em licenças**

1 - Os pedidos de averbamento em licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 - Os pedidos de transferência da titularidade das licenças devem ser acompanhados de prova documental que os justifiquem, nomeadamente escritura pública ou autorização do titular da licença averbada.

3 - Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respetiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

4 - Nos casos previstos no número anterior, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do respetivo contrato de trespasse ou cessão de exploração.

## **PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

5 - Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 1, mediante o pagamento do adicional de 50% sobre a taxa respetiva.

6 - Os averbamentos das licenças concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

### **CAPÍTULO VI DAS TAXAS EM MATÉRIA DE URBANISMO**

#### **SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo H/22.º

##### **Incidência das taxas**

1 - A apreciação de processos urbanísticos e outros pedidos está sujeita às taxas de apreciação, indicadas no Capítulo XIV da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, a pagar no ato de entrega do pedido.

2 - A realização de operações urbanísticas não isentas de controlo prévio está sujeita às taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, a pagar antes da emissão do alvará, no caso de licenciamento ou autorização.

3 - Os loteamentos e as obras de construção ou ampliação fora de loteamento estão também sujeitos à taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, nos termos do disposto no artigo 116.º do RJUE, a pagar antes da emissão do alvará ou, no caso de comunicação prévia, antes do início da obra.

4 - As vistorias, o depósito da ficha técnica da habitação, a publicação de avisos, a notificação de proprietários de lotes em procedimento de alteração de loteamento, a autenticação de boletins do InCI,I.P e a realização de inspeções ou reinspeções a elevadores, nos termos da legislação aplicável em vigor, estão sujeitas ao pagamento prévio da taxa pela prestação do serviço, indicada na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

5 - A apresentação de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo para instalação de estabelecimentos, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

6 - A realização de auditorias de classificação de empreendimentos turísticos e de vistorias, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto e no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março (alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014 de 31

## **PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

de janeiro), está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

7 - A apresentação de mera comunicação prévia de abertura e funcionamento de instalações desportivas, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio), está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

8 - A apresentação de mera comunicação prévia para exploração de estabelecimentos industriais do tipo 3, conforme previsto no Sistema da Indústria Responsável (SIR) publicado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

9 - A prática de outros atos administrativos para satisfação de pedidos de particulares, nomeadamente, o fornecimento de cópias e certidões, está sujeito a uma taxa fixa a pagar no ato de entrega do pedido, acrescido do valor das cópias e sua autenticação, a pagar no ato de levantamento, de acordo com o indicado na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

10 - Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, os demais atos assim previstos e determinados em legislação especial.

### Artigo H/23.º

#### **Correção de deficiente instrução de processos**

A apresentação de elementos para correção de processos deficientemente instruídos está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, paga aquando da apresentação do requerimento acompanhado dos elementos em falta.

### Artigo H/24.º

#### **Alterações ao projeto**

1 - A apresentação de projeto de alterações para correção do projeto por causas imputadas ao requerente está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Capítulo XIV da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, paga aquando da apresentação do requerimento em que é corrigido o projeto.

2 - As alterações ao projeto de arquitetura ou ao desenho urbano por iniciativa do requerente no decurso do procedimento e antes da decisão final está igualmente sujeita ao pagamento de taxas de apreciação previstas no Capítulo XIV da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

## **PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

### Artigo H/25.º

#### **Isenções e reduções de taxas**

1 - Na área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona Histórica I, designada no Plano de Urbanização da cidade de Bragança como UOPG-I, ficam isentas do pagamento das taxas de urbanização e edificação previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

2 - Na UOPG - II as taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, serão reduzidas em 50%.

3 - Para incentivo à realização das operações urbanísticas ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação introduzida pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, diploma que estabelece o regime jurídico da reabilitação urbana, as taxas previstas na da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, reduzidas em 50%.

4 - De igual forma, para efeitos de cálculo das compensações devidas ao município pela não cedência de áreas para implantação de infraestruturas urbanas, equipamentos e espaços urbanos e verdes de utilização coletiva, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 44.º do RJUE, e destinado ao incentivo à realização de operações urbanísticas ao abrigo do decreto-lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua atual redação, as taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, serão reduzidas em 50%.

### Artigo H/26.º

#### **Autoliquidação de taxas**

1 - A autoliquidação das taxas prevista no n.º 3 do artigo 34.º do RJUE deverá ser acompanhada da folha de cálculo devidamente preenchida, cujo modelo se encontra disponível no *site* do Município em [www.cm-braganca.pt](http://www.cm-braganca.pt), onde deverá constar, igualmente, a instituição e número da conta bancária do município.

2 - Caso haja lugar a acerto entre o valor da taxa autoliquidada e o valor aferido pelos serviços da Câmara Municipal, deverá ser comunicado ao requerente, no prazo de 15 dias, o valor do acerto, dispondo o requerente de igual prazo para a sua regularização.

### Artigo H/27.º

#### **Assuntos administrativos**

1 - Os atos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XVII da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

2 - As taxas referidas estão sujeitas ao pagamento de uma parte fixa, na apresentação do pedido, e a uma parte variável em função do tipo de pedido e da dimensão do objeto da pretensão.

## **PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

### **SECÇÃO II TAXAS PELA REALIZAÇÃO, REFORÇO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURAS URBANÍSTICAS**

Artigo H/28.º

#### **Âmbito e aplicação**

1 - A taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas (TMU) constitui a contraprestação devida ao município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, a manutenção ou o reforço de infraestruturas e equipamentos gerais da sua competência e é devida, nos termos do artigo 116.º do RJUE, em todos os licenciamentos e comunicações prévias decorrentes de:

- a) Operações de loteamento e suas alterações;
- b) Obras de edificação, em área não abrangida por operação de loteamento, sendo que nos casos de ampliações de edificações existentes aplica-se apenas à área ampliada;

2 - Aquando da emissão do alvará de licença ou comunicação prévia relativos a obras de construção, não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou da comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e urbanização.

Artigo H/29.º

#### **Determinação do valor da taxa**

1 - A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é determinada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$TMU = AC \times C \times K$ , em que:

- a) TMU= Taxa de urbanização
- b) AC = Área de construção ou ampliação
- c) K = Coeficiente de incidência infraestrutural
- d) C = Valor por m<sup>2</sup> de construção ou ampliação, previsto no n.º 5 do artigo 60.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

2 - Se a construção ou ampliação se encontrar servida por rede de abastecimento domiciliário de água e rede de saneamento: K = 1.

## **PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

3 - Se a construção ou ampliação não se encontrar servida por alguma das infraestruturas:  $K = 0,5$ .

4 - Se a construção ou ampliação requerida se localizar dentro dos perímetros urbanos da Vila de Izeda e das aldeias, tal como definidos em PDM anterior à primeira revisão:  $K = 0$ .

5 - Nas áreas rurais e vila de Izeda, os encargos decorrentes da construção de novos edifícios, o aumento de volume nas reconstruções e as ampliações, em edificações que envolvam o reforço ou o redimensionamento das infraestruturas urbanas, que resultam da expansão do perímetro urbano por força do atual Plano Diretor Municipal, estão sujeitas ao pagamento em 50 % do valor fixado na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

### **Artigo H/30.º**

#### **Pagamento**

1 - Sem prejuízo do disposto na Parte H – Taxas e Outras Receitas Municipais, as taxas previstas na Parte B – Urbanismo, Título I - Edificação e Urbanização do presente Código serão liquidadas após deferimento do pedido, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de janeiro.

2 - O depósito para pagamento das taxas devidas pode ser efetuado na conta bancária com o IBAN à ordem do Município de Bragança, devendo indicar-se o número do registo de entrada do respetivo requerimento.

3 - Para os efeitos do n.º 2 do artigo 117.º do RJUE, só é permitido o pagamento em prestações de quantias superiores a € 5.000,00 até um máximo de doze prestações mensais, devendo os respetivos requerimentos conter a identificação do requerente, a natureza e montante da dívida, e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 - Com o deferimento do pedido, será paga imediatamente a primeira prestação no valor de 25 % do montante total da taxa devida, sendo que o valor de cada prestação mensal corresponderá ao remanescente dividido pelo número de prestações autorizadas, acrescendo ao valor de cada prestação, os juros de mora contados desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações, e prestada caução suficiente para o pagamento da dívida acrescida dos juros de mora.

5 - O pagamento de cada prestação é devido até ao dia 1 do mês seguinte.

6 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das restantes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

## **PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, não pode ser ultrapassado o termo do prazo de execução fixado no respetivo alvará, não sendo consideradas para o efeito eventuais prorrogações.

8 - Por interesse e acordo mútuos, as taxas poderão ser pagas em espécie desde que liquidadas aquando da emissão da licença.

Artigo H/31.º

### **Título de pagamento**

De todas as taxas cobradas pelo Município será emitido documento próprio comprovativo do seu pagamento, que deverá ser conservado pelo titular da licença ou comunicante durante o seu período de validade, nomeadamente, para efeitos de prova de título bastante.

Artigo H/32.º

### **Deferimento tácito**

Em caso de deferimento tácito do pedido de operação urbanística, à emissão de alvará é aplicável o valor da taxa prevista para o ato expreso.

## **CAPÍTULO VII GARANTIAS FISCAIS**

Artigo H/33.º

### **Garantias fiscais**

1 - Os sujeitos passivos da obrigação tributária podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos estabelecidos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

2 - A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 - Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo os sujeitos passivos das obrigações tributárias constituídas por força do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, caso em que as reclamações ou impugnações das respetivas



## **PROJETO DO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**

liquidações devem ser efetuadas ao abrigo do disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

### **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo H/34.º

#### **Restituição de documentos**

1 - Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos faz-se pela simples exibição de documentos, os quais, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de março, serão restituídos aos interessados ou aos seus representantes, preferencialmente no ato de apresentação ou por remessa postal, se a primeira solução não for viável.

2 - Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável a permanência temporária de documentos probatórios, poderão estes, depois de decorridos os prazos de recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado.

3 - Só serão retidos os documentos que permanentemente sejam necessários nos processos, sendo prestada esta informação por escrito sempre que solicitada.

Artigo H/35.º

#### **Direito subsidiário**

Aos casos não previstos na presente Parte aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, a Lei Geral tributária, a Lei das Finanças Locais, e ainda os princípios gerais de direito fiscal.

Artigo H/36.º

#### **IVA e Imposto de Selo**

Os valores previstos na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais são acrescidos de Imposto de Valor Acrescentado (IVA) e de Imposto de Selo, quando legalmente devidos.